

EXAME ESCRITO – ÉPOCA DE RECURSO DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

18 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

Tópicos de Correção

Nota: os artigos que não estejam acompanhados da indicação do respetivo diploma legal são artigos do Código Civil.

I

No dia 2 de fevereiro de 2022, Artur conheceu Benedita, no casino de Vilamoura, por quem se apaixonou à primeira vista. Benedita, que tem um problema de vício ao jogo, ficou a dever € 80.000,00 à máfia Algarvia, que agora a ameaça de morte se não pagar o que deve.

Aproveitando-se da situação, Artur promete que paga os € 80.000,00, poupando Benedita às represálias da máfia, se esta se casar com ele a tempo do dia dos namorados. Desesperada, Benedita acede ao pedido e celebra casamento com Artur sem processo preliminar, dada a urgência em se casar. Oito meses mais tarde, Benedita descobre que Artur é um criminoso procurado em Itália, por contrafação de malas *Gucci*.

Pronuncie-se sobre a validade do casamento entre Artur e Benedita, considerando todos os factos descritos. (5 valores)

A referida matéria factual prende-se, essencialmente, com a matéria das causas de anulabilidade do casamento. Desde logo, pelo facto de o casamento em causa ser realizado sob a promessa do pagamento da dívida no valor de € 80.000,00 de Benedita à máfia, para a poupar de represálias, teremos uma causa de anulabilidade do casamento por se encontrar viciado por coação moral (artigo 1631.º, b), 1638.º, n.º 2, e artigo 282.º, n.º 1). Sucede que, para que o casamento seja anulado com base nesta coação, será necessário que a ação de anulação (artigo 1632.º) seja instaurada pelas pessoas indicadas no artigo 1641.º, dentro do prazo previsto no artigo 1645.º. In casu, parece que o direito à anulação do casamento com fundamento na vontade viciada por coação moral já terá caducado.

Por outro lado, o facto de Artur ser um criminoso procurado em Itália poderá ser relevante para se invocar uma anulabilidade com base em vontade viciada por erro (artigos 1631.º, al. b), e 1636.º). Para que se verifique um vício da vontade nos termos referidos é necessário que estejam verificados os seguintes requisitos: i) erro sobre qualidades essenciais da pessoa; ii) erro que seja desculpável; iii) essencialidade objetiva e subjetiva. No caso em apreço, o erro é relevante, uma vez que recai sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge (ser criminoso); é desculpável (não um erro grosseiro), pois sendo procurado em Itália e não em Portugal, nem sendo um facto necessariamente notório, é desculpável que Benedita não conhecesse; e, se a Ana assim o pretender, poderá facilmente demonstrar que sem esse erro o casamento não teria sido celebrado (tanto do ponto de vista subjetivo como objetivo, atendendo à consciência social dominante). A anulabilidade tem de ser suscitada em processo próprio (artigo 1632.º), de acordo com as regras de legitimidade processual previstas no artigo 1641.º e dentro do prazo referido do artigo 1645.º (encontrando-se dentro do prazo de invocação, na medida em que, apesar de já terem decorrido 8 meses desde a celebração do casamento, só agora Benedita descobre).

Decorre ainda do enunciado que o casamento foi celebrado sem precedência do processo preliminar, dada a urgência em se casar. Sucede que o processo preliminar, como processo destinado à verificação de impedimentos à celebração do casamento, é obrigatório (artigo 1610.º). De facto, a circunstância de um casamento urgente pode dispensar a precedência de processo preliminar, não sendo, contudo, a verificação de qualquer urgência que o justifique. Antes terá de estar em causa um casamento urgente

EXAME ESCRITO – ÉPOCA DE RECURSO DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

18 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

nos termos do artigo 1622.º, i.e., havendo fundado receio de morte próxima de um dos nubentes ou de parto, que no caso dificilmente se verificará em consideração da intenção normativa de “morte próxima” não estar associada a esta “ameaça de terceiros” [poder-se-á ponderar admitir outra conclusão], pelo que o referido não seria homologado como casamento urgente (artigo 1624.º, n.º 1). A celebração de casamento sem processo preliminar dá lugar a que vigore imperativamente o regime de separação de bens (artigo 1720.º, al. b)).

II

Carolina e Daniela, namoradas dos tempos de liceu, decidem finalmente “dar o nó” em 2022, tendo para o efeito celebrado um acordo com o seguinte teor: “a) Todos os bens adquiridos após o casamento serão bens comuns, com exceção dos frutos dos bens comuns, que serão próprios; b) Para preservar a magia do casamento, qualquer uma poderá manter relações extraconjugais, desde que não se apaixone.”.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos e, em particular, identifique o regime de bens aplicável ao casal e analise a validade das cláusulas do acordo celebrado. (5 valores)

Importa referir o enquadramento geral da convenção antenupcial nos termos dos artigos 1698.º e seguintes. Considerando que não existem indícios em contrário, presume-se que ambos os nubentes têm capacidade para a celebração da convenção antenupcial (artigo 1708.º), que a forma exigida para o efeito foi respeitada (artigo 1710.º) bem como o registo (artigo 1711.º). No que respeita ao teor da convenção antenupcial, procede-se seguidamente à análise das suas alíneas. Pela análise da alínea a) tudo indica que os nubentes pretenderam adotar um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de bens adquiridos. Tal conclusão resulta do facto de, apesar de estipularem a comunicabilidade dos bens adquiridos após o casamento, excecionarem os frutos destes mantendo-os próprios e, por isso, afastando o artigo 1728.º, n.º 1, que, numa leitura a contrario, imporia a comunicabilidade dos frutos. Por outro lado, a amplitude da previsão torna-a desconforme com o n.º 1 do artigo 1733.º e 1699.º, n.º 1, al. d), pelo que esta cláusula é parcialmente nula (artigo 294.º) e a convenção deverá, em relação a ela, ser reduzida (artigo 292.º). Da alínea b) resulta a regulação de assuntos de relevância familiar, consubstanciando um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º, n.º 2) - cuja natureza jurídica é discutida na doutrina - o qual, não figurando substancialmente parte da convenção antenupcial, poderá formalmente integrá-la. Por regular o núcleo intangível da comunhão conjugal, a cláusula terá de respeitar os deveres dos cônjuges, onde se inclui o dever de fidelidade, que se traduz na proibição de manutenção de relações físicas extraconjugais, na conceção dos Professores Jorge Duarte Pinheiro e Daniel Morais, mas já não na vertente amorosa que, segundo os referidos Autores, se incluiria apenas no dever de respeito (contrariamente ao que entende o Professor Guilherme de Oliveira que defende a dupla vertente do dever de fidelidade - física e amorosa). Assim, esta cláusula, apesar de não alterar o dever de respeito na vertente amorosa (porque proíbe que se apaixonem por outras pessoas), pretende modificar os efeitos do casamento desonerando as cônjuges do cumprimento do dever de fidelidade. Verificando-se uma alteração dos deveres conjugais, a cláusula ter-se-ia por nula (artigo 1699.º, n.º 1, al. b) e 294.º), cabendo a redução da convenção por esta parte (artigo 292.º).

EXAME ESCRITO – ÉPOCA DE RECURSO DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

18 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

III.A

Eva e Filipe casaram-se em 2019, sem celebração de convenção antenupcial. Por força da pandemia, nunca chegaram a ter lua de mel, pelo que Filipe, sabendo que o sonho de vida de Eva era o de ver as Cataratas do Niágara, decide aceitar uma herança que tinha a receber da sua tia-avó, de quem Eva não gostava, sem que esta soubesse. Decidiu também arrendar o apartamento em Alvalade, que adquirira em solteiro e onde o casal residia, pelo tempo que estivessem fora, para conseguir comprar a viagem e surpreender Eva.

Sucede que a viagem foi mais dispendiosa do que Filipe antecipara e a agência de viagens *CabeçasaoVento*, Lda., vem agora exigir a Eva que pague os € 2.000,00 ainda em dívida.

Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, o regime de bens aplicável ao casal, a validade da aceitação da herança e a titularidade desta, a titularidade do apartamento, o regime a que está sujeito o respetivo arrendamento e a responsabilidade pela dívida dos € 2.000,00. (5 valores)

Considerando que Eva e Filipe não celebraram convenção antenupcial e nada indicia estarem sujeitos a um regime imperativo, aplica-se o regime supletivo previsto no artigo 1717.º, que é o regime típico de comunhão de adquiridos, regido pelos artigos 1721.º e seguintes.

Sendo este o regime, a herança recebida pelo Filipe será um bem próprio, nos termos do artigo 1722.º, n.º 1, b), podendo o mesmo aceitá-la sem o consentimento de Eva, nos termos do artigo 1683.º, n.º 1.

No que respeita ao apartamento em Alvalade, este é um bem próprio de Filipe nos termos do artigo 1722.º, n.º 1, al. a). Contudo, por se tratar de casa de morada de família, sempre carecerá do consentimento de ambos os cônjuges a sua oneração, em conformidade com o disposto no artigo 1682.º-A, n.º 2 [solução que se justifica pela especial dignidade que pauta o bem imóvel que seja casa de morada de família, “espaço privilegiado de realização da comunhão conjugal (...) que justifica a tutela particular que decorre, em vida, do art. 1682.º-A, n.º 2 (...)”¹]. Assim, sempre o arrendamento em causa será um ato anulável nos termos do artigo 1687.º, n.º 1.

Relativamente à dívida, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (artigo 1690.º, n.º 1). Relevará saber se a dívida é somente própria do que a contraiu – Filipe - ou se é comunicável também a Eva (análise dos artigos 1691.º a 1694.º). Uma vez que a dívida não foi contraída com consentimento nem para “ocorrer aos encargos normais da vida familiar” (exclusão da alínea a) e b) do artigo 1690.º), sempre caberá equacionar a que tenha sido em “proveito comum do casal” que, apesar de não se presumir, tratando-se de uma dívida para uma viagem do casal em substituição da lua de mel e no interesse de Eva (o outro cônjuge) parece estar verificado (nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1691.º. Assim, por esta dívida responderiam primeiro os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (artigo 1695.º, n.º 1).

III.B

Na sequência da quebra de confiança gerada pelos factos atrás descritos, Eva e Filipe sentem que a sua relação se deteriorou, não pretendendo continuar casados. Relativamente a Gabriel, filho de 2 anos de idade do casal, Eva dirigiu a seguinte proposta de acordo a Filipe: a) A mãe administrará todos os bens de Gabriel;

¹ JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito da Família Contemporâneo*, Gestlegal, 2020, p. 551.

EXAME ESCRITO – ÉPOCA DE RECURSO DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

18 de fevereiro de 2022 | Duração: 90 minutos

b) O pai será o exclusivo responsável pelas despesas com a educação de Gabriel até que este complete a maioridade.”

Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, a forma de regulação das responsabilidades parentais neste contexto e a conformidade da proposta apresentada por Eva com a legislação aplicável. (5 valores)

Existem duas modalidades de divórcio no ordenamento jurídico português: por mútuo consentimento e sem consentimento de uma das partes (artigo 1773.º). In casu, considerando que ambos estão de acordo quanto a não continuar casados, provavelmente será viável um divórcio com consentimento, o qual pressupõe, no entanto, acordo também quanto às matérias constantes do artigo 1775.º, n.º 1, incluindo um acordo sobre responsabilidades parentais (artigo 1776.º-A).

Em relação à cláusula a) do acordo, não poderá a administração dos bens caber apenas à mãe pois, por um lado, alguns desses atos de administração poderão consubstanciar questões de particular importância que têm de ser decididas por ambos, em conformidade com o que dispõe o artigo 1906.º, n.º 1. Por outro lado, existem bens cuja administração está vedada aos pais, nos termos do artigo 1888.º, ou, pelo menos, se encontra sujeita a autorização do Ministério Público (artigo 1889.º conjugado com o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro).

Em relação à cláusula b) do acordo, estamos no âmbito do poder-dever de prover à educação e ao sustento de Gabriel, onde se inclui o dever de assegurar o pagamento das despesas com a educação, salvo quando os próprios filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do trabalho ou outros rendimentos aqueles encargos (artigos 1878.º, 1879.º e 1885.º). Os poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais mantêm-se por regra, até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.º). Contudo, no que concerne às despesas com educação poderá verificar-se um alargamento das responsabilidades parentais para além da maioridade ou emancipação, nos termos do artigo 1880.º, se nessa altura ainda não tiver completado a formação profissional. Além disso, no contexto de divórcio e no que respeita aos alimentos, o artigo 1905.º, n.º 2, determina que se manterá esta responsabilidade até que o filho atinja os 25 anos. Assim, não só o pai pode ficar obrigado além da maioridade, como não pode ser o único responsável pelas despesas de educação, sob pena de a mãe estar a renunciar a estas responsabilidades, o que não é admitido à luz do artigo 1882.º [salvo se o acordo pressupusesse o equilíbrio de despesas com a mãe a ser responsável por uma outra categoria de despesas com a mesma relevância/frequência/valor, o que se afigura difícil e neste caso, não verificado].

Em suma: o referido acordo, por contrário às disposições legais e aos interesses do menor nos termos supra descritos, não será homologado.

Classificação: 20 valores